



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.725654/2012-98
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.120 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAURICIO ANGELO DE ALMEIDA

ASSUNTO: IRPJ

Ano-calendário: 2009

MULTA QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE NO CASO DE PRESUNÇÃO.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator..

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade .

Relatório

Foram lavrados contra o contribuinte autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP relativos ao ano-calendário de 2009, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 6.400.549,98, sob a fundamentação de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 17/07/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por EDUARDO DE ANDRADE

DO DE ANDRADE

Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 30 a 73, informa em síntese o seguinte:

- que o MPF foi expedido para verificação da movimentação bancária do contribuinte, que no ano-calendário de 2009, teve créditos na ordem de R\$ 14.000.000,00 contra uma declaração em DIPJ de apenas R\$ 19.400,00 de rendimentos tributáveis.

- que intimado, em 03/01/12, a apresentar os livros diário, razão, caixa, atos constitutivos e alterações, relação das contas bancárias e de aplicações e extratos bancários, apresentou em 28/02/12, espontaneamente somente os extratos e as notas fiscais.

- re-intimado em 22/03/12 a apresentar a escrituração contábil, apresentou novas notas fiscais, mas não a documentação contábil.

- em 30/03/12, após análise com as devidas exclusões e individualizações dos créditos, foi intimado a comprovar a origem dos depósitos depurados em suas contas, quando informou desconhecer os valores e que os valores estão totalmente fora de sua realidade.

- em 10/05/12 foi re-intimado a apresentar sua escrituração (livros) e uma série de informações sobre as contas correntes, como cópia das fichas cadastrais, cartões de assinatura, procurações e informar quem de fato movimentava estas contas, e não respondeu.

- diante da ausência dos livros e da documentação que daria suporte a movimentação bancária, a fiscalização arbitrou o lucro do período sob fiscalização, nos termos do art. 530, III, do RIR/99, efetuando os lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor das receitas omitidas, com a aplicação da multa no percentual de 150% conforme art. 44, II da Lei nº 9.430/96, e fez a representação fiscal para fins penais.

Intimada do lançamento o Contribuinte apresenta impugnação, onde alega basicamente o seguinte:

- que os depósitos bancários jamais poderiam ser considerados receitas de publicidade.

- que o arbitramento avilta o princípio do contraditório e a condição de fraude e de sonegação não condiz com o relatado no auto de infração.

- requer finalmente prazo para juntar provas.

A 4ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário referente ao principal e, pelo voto de qualidade afastou a multa qualificada e recorreu de ofício ao Conselho, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de

ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA OMITIDA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário (depósito bancário); e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

CONTRADITÓRIO

Inexiste direito ao contraditório anteriormente à fase litigiosa do processo administrativo fiscal que se inicia com a apresentação da impugnação de lançamento.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PROVAS

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

MULTA QUALIFICADA.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS.

Constatada a falta de escrituração da movimentação bancária, é legítimo o lançamento de ofício como omissão de receitas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos dos demais tributos com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e

para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vencidos os julgadores Agostinho Ribeiro Mendes e Carlota dos Mares Guia Peixoto Nicácio, que votaram pela manutenção da multa agravada, por entenderem que esta não foi aplicada pela simples presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, mas sim pela sistemática e intencional falta de escrituração, por parte da impugnante, das receitas por ela auferidas.

Conforme se extrai do ofício de encaminhamento de fls. 404, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 24/12/12 e não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

Tendo em vista que o Contribuinte regularmente intimado não apresentou recurso voluntário e tendo sido atendida a legislação de regência, tomo conhecimento do recurso de ofício interposto pela DRJ/BHE, que se deu exclusivamente sobre a desqualificação da multa de 150%.

A autoridade fiscal aplicou a multa qualificada prevista no artigo 44 da Lei 44 da Lei 9.430/96, que deve ser aplicada somente quando a fiscalização provar que houve evidente intuito de fraude, ou tenha ocorrido crime contra a ordem tributária, definidos na Lei nº 4.502/64.

O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária em nome fictício, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc., conforme se observa na jurisprudência abaixo:

Acórdão CSRF/01-04.917, 13 de abril de 2004:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO - No caso de lançamento de ofício será aplicada multa calculada sobre o crédito tributário apurado, no percentual de 150%, quando caracterizado o evidente intuito de fraude por parte do autuado, em face dos levantamentos realizados pela autoridade autuante e fatos revelados nos autos do processo.

Acórdão n.º 103-12.178, de 17 de março de 1993:

CONTA BANCÁRIA FICTÍCIA – Apurado que os valores ingressados na empresa sem a devida contabilização foram depositados em conta bancária fictícia aberta em nome de pessoa física não encontrada e com movimentação pelas representantes da pessoa jurídica, está caracterizada a omissão de receita, incidindo sobre o imposto apurado a multa majorada de 150% de que trata o art. 728, III, do RIR/80.

Segundo a fiscalização a mera omissão de receita apurada com base em depósitos bancários, mantidos à margem da escrituração, sem as correspondentes comprovações de origem, configurou a prática de crime contra a ordem tributária e, por consequência se impôs o agravamento da multa de ofício.

Porém não é este o entendimento pacífico deste E. Conselho, do qual compartilho, que inclusive já sumulou a matéria em 08/12/2009, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

E uma vez que a Portaria MF nº 383/10, atribuiu à Súmula CARF nº 25 efeito vinculante em relação à administração pública federal, impõe-se, como bem decidiu a DRJ/BHE, que seja afastada a qualificação da multa de ofício, para reduzi-la ao percentual de 75%.

Diante do exposto, só posso concluir pela inaplicabilidade da multa de ofício qualificada e assim voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator